

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do **SENAR AR/MS.**

RECORRENTE: FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** (CNPJ 32.126.893/0001-02), contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA** no Lote 03, no Pregão Eletrônico n.º 044/2025, Processo Administrativo n.º 099/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 044/2025.

3.2. Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora descumpriu exigência técnica obrigatória prevista no edital, consistente na apresentação de laudo ergonômico em conformidade com a NR-17, contendo, dentre outros elementos, **indicação expressa de validade**.

3.3. Argumenta que o documento apresentado pela recorrida não contém prazo de validade, configurando vício material insanável, em desacordo com o item 7.3.3.1, alínea "c", do edital e item 9.1 do Termo de Referência.

3.4. Sustenta, ainda, que:

3.4.1. a exigência de validade possui caráter essencial e está diretamente relacionada à confiabilidade técnica do produto;

3.4.2. a ausência de validade compromete a verificação da atualidade das condições ergonômicas;

3.4.3. não se aplica ao caso a regra geral do item 8.8 do edital (validade de 90 dias), diante da existência de exigência específica;

3.4.4. a aceitação do documento viola os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

3.5. Ao final, requer a reforma da decisão, com a conseqüente desclassificação da empresa **THIMALU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** e convocação da próxima licitante classificada.

4. DO MÉRITO

4.1. A fase de análise de propostas tem por finalidade verificar a aderência das ofertas apresentadas às especificações e condições estabelecidas no Edital, notadamente no que



tange aos requisitos técnicos do objeto licitado. Trata-se de etapa procedimental essencial, na qual a Regional afere a compatibilidade do produto ofertado com as necessidades previamente definidas, de modo a assegurar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre as licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS**.

4.2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DO SEU CARÁTER VINCULANTE

4.2.1. O item 7.3.3.1, alínea “c” do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que as licitantes deveriam apresentar:

7.3.3.1. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os Documentos de Habilitação exigidos no Edital:

c) Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista, habilitado e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a NORMA REGULAMENTADORA NR-17 (ergonomia) com análise, conclusão, data e validade. Anexar junto ao laudo documentos que comprovem a competência técnica para a emissão do laudo e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA.

4.2.2. Verifica-se, portanto, que a exigência não se limita à apresentação de laudo ergonômico, mas define expressamente os elementos mínimos que devem compor o documento, dentre os quais se incluem, de forma inequívoca, a **indicação de validade**.

4.2.3. Trata-se de requisito objetivo, específico e de observância obrigatória, que vincula tanto a Entidade quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. DA NATUREZA DA EXIGÊNCIA DE VALIDADE

4.3.1. A exigência de indicação de validade no laudo ergonômico não se configura como formalidade acessória, mas como elemento voltado à aferição da atualidade e confiabilidade técnica do documento apresentado.

4.3.2. Ainda que se admita que a Norma Regulamentadora nº 17 não estabeleça prazo de validade para laudos ergonômicos, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da exigência editalícia, uma vez que o **SENAR-AR/MS** possui discricionariedade técnica para definir os critérios de comprovação necessários à aferição da conformidade do objeto, desde que pertinentes, proporcionais ao objeto, previamente

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025

estabelecidos e aplicados de forma isonômica.

4.3.3. Nesse contexto, a previsão de validade busca mitigar riscos associados à eventual defasagem das informações técnicas, considerando possíveis alterações em processos produtivos, materiais, normas aplicáveis ou características do produto ao longo do tempo.

4.4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4.4.1. A exigência constante do item 7.3.3.1, alínea “c”, do Edital, ao determinar que o laudo ergonômico contenha, dentre outros elementos, a indicação expressa de validade, constitui requisito técnico objetivo e de observância obrigatória por todos os licitantes.

4.4.2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração está estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a flexibilização de exigências previamente fixadas, sobretudo quando se trata de requisitos técnicos relevantes para a aferição da conformidade do objeto.

4.4.3. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do TCU:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão 4.550/2020, Plenário rel. Min. Marcos Bemquerer)

4.4.4. No caso concreto, a ausência de indicação de validade no laudo ergonômico apresentado pela licitante vencedora configura descumprimento direto de exigência expressa do edital, não se tratando de mera falha formal, mas de inobservância de requisito técnico obrigatório.

4.4.5. Assim, admitir documento que não atende integralmente às exigências estabelecidas implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, comprometendo a regularidade do certame.

4.5. DA INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DE VALIDADE

4.5.1. O item 8.8. do Edital prevê que “Não havendo prazo de validade previsto na(s) certidão(ões) apresentada(s), entender-se-á (ão) válida(s) por 90 (noventa) dias contados de sua expedição.” Referida disposição refere-se a certidões destinadas à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando a documentos técnicos de natureza distinta, como o laudo ergonômico exigido no presente certame.

4.5.2. Tal regra possui caráter subsidiário e não se aplica quando houver exigência

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025

específica expressa quanto ao conteúdo do documento, como ocorre no caso do laudo ergonômico.

4.5.3. A interpretação sistemática do edital impõe a prevalência da norma específica sobre a geral, sob pena de esvaziamento da própria exigência estabelecida.

4.6. DO DESCUMPRIMENTO MATERIAL DA EXIGÊNCIA

4.6.1 No caso concreto, verifica-se que o laudo ergonômico apresentado pela licitante **THIMALU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** não contém qualquer indicação de prazo de validade, elemento exigido de forma expressa no item 7.3.3.1, alínea "c", do Edital n.º 044/2025.

4.6.2. Tal ausência configura descumprimento direto da exigência prevista no edital, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de inobservância de requisito expressamente estabelecido como condição para aceitação da documentação técnica.

4.6.3. Ressalte-se que a análise administrativa deve se pautar pela verificação objetiva da conformidade dos documentos apresentados com as exigências editalícias, não sendo admissível suprir, por interpretação extensiva ou presunção, requisito cuja apresentação foi expressamente exigida no instrumento convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao reexaminar os autos, à luz das razões recursais apresentadas, fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, verificou que a licitante **THIMALU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, deixou de atender requisito técnico expressamente previsto no edital, consistente na apresentação de laudo ergonômico contendo indicação de validade.

5.2. Considerando os fatos expostos e em atenção ao recurso administrativo interposto pela recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, opina-se pelo seu conhecimento, porquanto tempestivo e presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE** provimento, com a consequente desclassificação da licitante **THIMALU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** no Lote 03, em razão do descumprimento da exigência prevista no item 7.3.3.1, alínea "c", do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025

naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
099/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do **SENAR AR/MS.**

RECORRENTE: FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), com a conseqüente desclassificação da licitante **THIMALU COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** no Lote 03, em razão do descumprimento da exigência prevista no item 7.3.3.1, alínea "c", do Edital.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.



Lucas D. Galvan
Superintendente